



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0403.5/2021

“Institui a ‘Rota Turística do Tiro’ no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sargento Lima, que visa instituir, no Estado de Santa Catarina, a Rota Turística do Tiro, de que farão parte os Municípios de Joinville, Araquari, Jaraguá do Sul, Pomerode, Timbó, Blumenau, Rio do Sul, Brusque, São José e Florianópolis, podendo vir a ser integrada posteriormente por outros municípios catarinenses (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (p. 3), transcrevo o que segue:

[...]

Tal ato tem como objetivo atrair o turismo dos adeptos do Tiro para o Estado de Santa Catarina. Segundo pesquisas, Santa Catarina é o quarto Estado mais amado do País, motivo que orgulha a todos os cidadãos catarinenses.

Nosso belo Estado não se baseia apenas no turismo de verão com suas exuberantes praias, festas e parques temáticos. Temos também belos cenários e paisagens deslumbrantes na Serra e no Oeste Catarinense, além de farta gastronomia, belas vinícolas e aconchegantes pousadas, que, aliadas a grande hospitalidade de seus moradores, proporcionam encantamento e paixão a todos que a visitam.

A região da "Rota Turística do Tiro", mesmo sendo algo considerado novo, demonstra enorme potencial para o desenvolvimento do turismo para as pessoas portadoras de CAC's (*sic*), trazendo uma nova leva de pessoas para conhecerem o Estado, promovendo e divulgando os Clubes e Escolas de Tiros de Santa Catarina e, conseqüentemente contribuindo para potencializar o desenvolvimento socioeconômico dos municípios envolvidos e do Estado.

[...]



A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de outubro de 2021 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, no que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária (art. 57, CE), e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, como prescreve o art. 180 da CF/88, vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



Entretanto, em conformidade com as formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, constatee a necessidade de apresentar Emenda Supressiva do art. 3º da proposição, visando extrair vício de inconstitucionalidade formal, quanto à iniciativa, na medida em que o dispositivo mencionado estabelece atribuições ao Poder Executivo, cujos atos discricionários, a serem adotados segundo critérios de conveniência e oportunidade, são de competência do Chefe desse Poder.

Por fim, destaco que outros Projetos de Lei de igual natureza, também de autoria parlamentar, foram aprovados na atual legislatura, a exemplo daqueles que resultaram nas Leis nºs (I) 18.180, de 11 de agosto de 2021, que “Institui a “Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina” (PL nº 0174.0/2021), e (II) 18.207, de 17 de setembro de 2021, que “Institui a Rota Turística do Circuito Vale Europeu de Cicloturismo do Estado de Santa Catarina” (PL nº 0206.2/2021).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0403.5/2021, com a **Emenda Supressiva que ora apresento**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0403.5/2021

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 0403.5/2021.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator